



REGULAMENTO

DO

JIVE ATIVOS IMOBILIÁRIOS II - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

03 DE NOVEMBRO DE 2023

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO E REGÊNCIA	10
CAPÍTULO III – PÚBLICO ALVO E DO PERFIL DO FUNDO	10
CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	10
CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PRESTADORES DE SERVIÇOS	12
CAPÍTULO VI – AUDITORIA E AVALIAÇÃO INDEPENDENTES	13
CAPÍTULO VII – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR	13
CAPÍTULO VIII – RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR	18
CAPÍTULO IX – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	20
CAPÍTULO X – COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	20
CAPÍTULO XI – EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE COTAS	21
CAPÍTULO XII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS	22
CAPÍTULO XIII – FATORES DE RISCO	24
CAPÍTULO XIV – TRIBUTAÇÃO	30
CAPÍTULO XV – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	31
CAPÍTULO XVI – ENCARGOS DO FUNDO	34
CAPÍTULO XVII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	36
CAPÍTULO XVIII – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	36
CAPÍTULO XIX – LIQUIDAÇÃO	38
CAPÍTULO XX – POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	39
CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS	39

REGULAMENTO DO JIVE ATIVOS IMOBILIÁRIOS II - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
CNPJ Nº 26.642.834/0001-94

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, as expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos terão os significados a elas atribuídos neste Capítulo I, exceto se de outra forma expressamente indicado. As expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular quanto no plural.

- “1ª Emissão”:** A distribuição de Cotas da primeira emissão do Fundo, a ser realizada por meio da Oferta Restrita;
- “Administrador”:** **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.864.992/0001-42, situada na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, São Paulo/SP, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021.
- “ANBIMA”** Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.
- “Arbitragem”:** Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.2.1 deste Regulamento;
- “Assembleia Geral”:** A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária ou Extraordinária;
- “Assembleia Geral Ordinária”:** A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo realizada anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, bem como sobre o parecer do auditor independente;
- “Assembleia Geral Extraordinária”:** A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;
- “Ativos”:** Os Ativos Distressed Imobiliários, os Ativos de Liquidez e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;
- “Ativos de Liquidez”:** (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos de emissão do

Tesouro Nacional; (iii) certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária; e (iv) cotas de fundos de investimento classificado como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (ii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Ativos Distressed Imobiliários”:

Imóveis ou títulos e valores mobiliários atrelados a imóveis com as seguintes características: (i) cuja propriedade ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; (ii) cujos proprietários tenham problemas de crédito e/ou liquidez, sejam réus em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas), ou estejam em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (iii) que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; (iv) que sejam adquiridos em leilões ou vendas judiciais, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; (v) que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; (vi) que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo; (vii) que de outra forma estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; (viii) oriundos de carteiras imobiliárias de instituições financeiras;

“B3”:

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;

“BACEN”:

Banco Central do Brasil;

“ <u>Boletim de Subscrição</u> ”:	O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelo Cotista;
“ <u>Câmara</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.2.2 deste Regulamento;
“ <u>CNPJ/MF</u> ”:	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
“ <u>Código ANBIMA</u> ”:	O Código de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA;
“ <u>Compromisso de Investimento</u> ”:	Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas, celebrado entre o Fundo e o Cotista;
“ <u>Conflito de Interesses</u> ”:	Os atos que caracterizem conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador; entre o Fundo e o Gestor; entre o Fundo e os cotistas em geral que sejam detentores de, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio do Fundo; entre o Fundo e o empreendedor; entre o Fundo e o representante de Cotistas, se houver; e entre o Fundo e o Consultor Especializado; dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia Geral.

As seguintes hipóteses são exemplos de situação de conflito de interesses: (i) a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pelo Fundo, de imóvel de propriedade do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado ou de pessoas a eles ligadas; (ii) a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel integrante do patrimônio do Fundo tendo como contraparte o Administrador, o Gestor, o Consultor Especializado, as pessoas a eles ligadas; (iii) a aquisição, pelo Fundo, de imóvel de propriedade de devedores do Administrador, do Gestor ou de Consultor Especializado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; (iv) a contratação, pelo Fundo, de pessoas ligadas ao Administrador, ao Gestor, ao Consultor Especializado, para prestação dos serviços referidos no Artigo 31 da Instrução CVM 472, exceto o de primeira distribuição de cotas do Fundo; e (v) a aquisição, pelo Fundo, de valores mobiliários de emissão do Administrador, do Gestor, de Consultor Especializado ou pessoas a eles ligadas, ainda que para as finalidades mencionadas no parágrafo único do Artigo 46 da Instrução CVM 472.

- “Consultor Especializado”:** **JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 1.485, 18º andar, Torre Norte, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07;
- “Cotas”:** As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;
- “Cotista”:** O FIM Consolidador, na qualidade de único titular das Cotas do Fundo;
- “CRI”:** Certificados de Recebíveis Imobiliários, emitidos nos termos da Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;
- “Custodiante”:** **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.864.992/0001-42, situada na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de custódia de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;
- “CVM”:** Comissão de Valores Mobiliários;
- “Data de Emissão”:** Cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas, em moeda corrente nacional, são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- “Decreto n.º 6.306/07”** O Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
- “Dia Útil”:** Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecerem fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;
- “Empresa de Avaliação”:** Empresa contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, mediante indicação do Gestor, se for o caso, para a elaboração do Laudo de Avaliação;

<u>“FIM Consolidador II”</u> :	JIVE Distressed II Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento no Exterior, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 22.380.316/0001-99;
<u>“Formulário Eletrônico”</u>	O formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 39-V da Instrução CVM n.º 472/08.
<u>“Fundo”</u> :	Jive Ativos Imobiliários II - Fundo de Investimento Imobiliário, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 26.642.834/0001-94;
<u>“Gestor”</u> :	JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A. , inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, situada na Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 1.485, 18º andar, Torre Norte, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, São Paulo/SP, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 20.362, de 18 de novembro de 2022;
<u>“Instituições Financeiras Autorizadas”</u> :	Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o <i>rating</i> “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;
<u>“Instrução CVM 472”</u>	A Instrução da CVM n.º 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores;
<u>“Instrução CVM 476”</u> :	Instrução da CVM n.º 476, de 16 de dezembro de 2009, e suas alterações posteriores;
<u>“Instrução CVM 516”</u> :	Instrução da CVM n.º 516, de 29 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores;
<u>“Instrução CVM 539”</u> :	A Instrução CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013, e suas alterações posteriores;
<u>“Instrução CVM 555”</u> :	Instrução da CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;
<u>“Intermediário Líder”</u> :	O Administrador ou qualquer outra instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, devidamente autorizada pela CVM, que seja responsável pela coordenação e distribuição das ofertas públicas de Cotas do Fundo.

“ <u>Investidores Profissionais</u> ”:	Os investidores assim entendidos como aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 9º-A da Instrução CVM 539;
“ <u>IPTU</u> ”:	Imposto Predial e Territorial Urbano;
“ <u>ITBI</u> ”:	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
“ <u>ITR</u> ”:	Imposto Territorial Rural;
“ <u>Laudo de Avaliação</u> ”:	O laudo de avaliação dos Ativos, bens e direitos objetos de aquisição pelo Fundo, elaborado por Empresa de Avaliação ou pelo Gestor, conforme o caso, nos termos do Anexo 12 da Instrução CVM 472;
“ <u>LCI</u> ”:	Letras de Crédito Imobiliário, emitidas nos termos da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;
“ <u>LH</u> ”:	Letras Hipotecárias, emitidas nos termos da Lei n.º 7.684, de 2 de dezembro de 1988, conforme alterada;
“ <u>Lei n.º 6.404/76</u> ”	A Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;
“ <u>Lei n.º 8.668/93</u> ”	A Lei n.º 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada;
“ <u>Lei 9.307/96</u> ”:	Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996; conforme alterada;
“ <u>Lei n.º 11.033/04</u> ”	A Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada;
“ <u>LIG</u> ”:	Letra Imobiliária Garantida, emitida nos termos da Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, conforme alterada, e da Resolução do CMN n.º 4.598, de 29 de agosto de 2017;
“ <u>Notificação de Integralização</u> ”:	É a notificação a ser enviada pelo Administrador para que os Cotistas realizem a integralização das Cotas, conforme disposições constantes dos Compromissos de Investimento;
“ <u>Oferta Restrita</u> ”:	A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada com esforços restritos de distribuição, em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476;

<u>“Outros Ativos”</u> :	Ativos vinculados a empreendimentos imobiliários em geral, nos termos do Artigo 45 da Instrução CVM 472, inclusive, mas não se limitando a, (i) ações ou cotas de sociedades cujo único propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliários; (ii) cotas de fundos de investimento em participações que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliários; e (iii) cotas de outros fundos de investimento imobiliários;
<u>“Partes”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.2 deste Regulamento;
<u>“Patrimônio Líquido”</u> :	Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos do Fundo e o valor total do passivo exigível do Fundo;
<u>“Pessoas Ligadas”</u>	<p>Serão consideradas Pessoas Ligadas: (i) a sociedade controladora ou sob controle do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, representante de Cotistas, de seus administradores e acionistas, conforme o caso; (ii) a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado ou do representante de Cotistas, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno do Administrador ou do Gestor, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e (iii) parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima.</p> <p>Não configura situação de conflito a aquisição, pelo Fundo, de imóvel de propriedade do empreendedor, desde que não seja Pessoa Ligada ao Administrador, ao Gestor, ao Consultor Especializado ou representante de cotistas.</p>
<u>“Preço de Emissão”</u> :	O preço de emissão das Cotas da 1ª Emissão do Fundo, equivalente a R\$1,00 (um real), na Data de Emissão;
<u>“Preço de Integralização”</u> :	O preço de integralização de cada Cota, que, no ato da primeira integralização de Cotas do Fundo, será correspondente ao Preço de Emissão e nas demais integralizações, será o valor da Cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos;
<u>“Regulamento”</u> :	O regulamento do Fundo;

“Regulamento de Arbitragem”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 21.2.2 deste Regulamento; e

“Termo de Adesão”: Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, evidenciando sua adesão aos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II – DENOMINAÇÃO E REGÊNCIA

2.1. O JIVE ATIVOS IMOBILIÁRIOS II – FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução da CVM 472, pela Lei n.º 8.668/93 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.1.1. De acordo com as “Diretrizes ANBIMA de Classificação de Fundos de Investimento Imobiliário”, para os fins do Código ANBIMA, o Fundo é classificado como “FII Híbrido Gestão Ativa”, segmento “Outros”.

CAPÍTULO III – PÚBLICO ALVO E DO PERFIL DO FUNDO

3.1. O Fundo é destinado exclusivamente ao FIM Consolidador, que classifica-se como Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável.

3.2. Nos termos do Artigo 55 da Instrução CVM 472, tendo em vista seu público alvo, o Fundo poderá:

- (i) admitir a utilização de títulos e valores mobiliários na integralização de Cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para a adoção desses procedimentos;
- (ii) dispensar a elaboração de prospecto;
- (iii) dispensar a publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição, sem prejuízo da obrigação de comunicar o início e o encerramento da Oferta Restrita, quando for o caso, nos termos da Instrução CVM 476;
- (iv) prever a existência de Cotas com direitos ou características especiais quanto à ordem de preferência no pagamento dos rendimentos periódicos, no reembolso de seu valor ou no pagamento do saldo de liquidação do Fundo; e
- (v) prever a existência de classes de Cotas com distintos critérios quanto à fixação da taxa de administração e de performance, definindo suas respectivas bases de cálculo.

CAPÍTULO IV – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

4.1. O Fundo tem por objetivo a valorização de suas Cotas por meio da aplicação em Ativos Distressed Imobiliários.

4.1.1. O Fundo poderá realizar operações com derivativos para fins de proteção patrimonial, cuja exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

4.1.2. Os recursos adquiridos com a alienação dos Ativos Distressed Imobiliários poderão ser distribuídos ao Cotista na forma de amortização de Cotas.

4.1.3. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não for investida nos Ativos Distressed Imobiliários será alocada em Outros Ativos e/ou Ativos de Liquidez.

4.1.4. Caso o Fundo invista preponderantemente em valores mobiliários, deverão ser respeitados os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos na Instrução CVM 555, e ao Administrador e ao Gestor serão aplicáveis as regras de desenquadramento e reenquadramento estabelecidas na referida Instrução, observadas as exceções previstas no parágrafo sexto do Artigo 45 da Instrução CVM 472.

4.1.5. O Fundo poderá investir em Ativos com Conflito de Interesses, cujo investimento será devidamente aprovado por Assembleia Geral prévia e específica, nos termos do inciso (ix) Artigo 15.1 deste Regulamento.

4.2. O Fundo somente poderá adquirir Ativos Distressed Imobiliários desde que seja observado que, em cada aquisição, o preço de aquisição desembolsado pelo Fundo para a aquisição, parcial ou integral, de cada um dos Ativos Distressed Imobiliários não poderá ser superior ao valor em reais equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do capital subscrito pelos titulares das cotas do FIM Consolidador II, conforme verificado pelo Administrador e pelo Gestor.

4.3. Em cada nova aquisição de Ativos, o Fundo deverá observar a Política de Investimento do FIM Consolidador II no que se refere aos limites de concentração de carteira ali previstos, tendo em vista que tais limites são verificados a partir da posição consolidada dos investimentos do FIM Consolidador II e dos fundos por ele investidos.

4.4. Os Ativos Distressed Imobiliários e os Outros Ativos, conforme o caso, integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo serão adquiridos pelo Administrador em nome do Fundo, em caráter fiduciário, por conta e em benefício do Fundo e do Cotista, cabendo-lhe, conforme orientações do Gestor, administrar, negociar e dispor desses bens ou direitos, bem como exercer todos os direitos inerentes à propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo, inclusive o de ações, recursos e exceções, nos termos e condições previstas na Lei n.º 8.668/93, podendo abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos pertencentes ao Fundo, representar o Fundo em juízo e fora dele, bem como transigir, desde que observadas as restrições impostas pela Lei n.º 8.668/93 e pela Instrução CVM 472/, com o fim exclusivo de realizar o objeto e a Política de Investimento do Fundo.

4.4.1. No instrumento de aquisição dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, que irão integrar o Patrimônio Líquido do Fundo, o Administrador fará constar as seguintes restrições decorrentes da propriedade fiduciária, conforme aplicáveis, indicando que os Ativos Distressed Imobiliários e os Outros Ativos, conforme o caso: (i) não integram o ativo do Administrador, constituindo Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Administrador; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do Administrador para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do Administrador; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do Administrador, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.1. O Fundo será administrado pelo Administrador e a gestão da Carteira será realizada pelo Gestor.

5.1.1. O Administrador declara que é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* possuindo o *Global Intermediary Identification Number* P2W26G.00001.ME.076.

5.1.2. O Administrador tem poderes para praticar em nome do Fundo todos os atos necessários à sua administração, a fim de fazer cumprir seus objetivos, incluindo poderes para abrir e movimentar contas bancárias, transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos, adquirir, alienar, locar, arrendar, e exercer todos os demais direitos inerentes ao patrimônio do Fundo, diretamente ou por terceiros por ele contratados, observados as limitações deste Regulamento e os atos, deveres e responsabilidades especificamente atribuídos neste Regulamento ao Gestor e aos demais prestadores de serviços.

5.1.3. O Administrador e o Gestor deverão empregar, no exercício de suas funções, o cuidado que todo agente profissional ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao Fundo e manter reservas sobre seus negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei, das normas regulamentares e autorregulatórias, em especial aquelas editadas pela CVM e pela ANBIMA, deste Regulamento, dos prospectos e das deliberações da Assembleia Geral; (ii) da política de investimento do Fundo; e (iii) dos deveres de diligência, lealdade, informação e salvaguarda da integridade dos direitos do Cotista.

5.1.4. O Administrador, nos termos e condições previstos nos Artigos 6º a 8º da Lei nº 8.668/93, no parágrafo segundo do Artigo 29 da Instrução CVM 472 e no Artigo 4.2 deste Regulamento, será o proprietário fiduciário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo, administrando e dispondo dos bens na forma e para os fins estabelecidos na

legislação, neste Regulamento ou nas determinações da Assembleia Geral.

5.1.5. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, bem como seus frutos e rendimentos, não integram o patrimônio do Administrador, constituindo patrimônio separado.

5.2. Os serviços de custódia, escrituração e controladoria serão prestados pelo Custodiante.

5.2.1. A contratação dos serviços de custódia poderá ser dispensada para os ativos financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO VI – AUDITORIA E AVALIAÇÃO INDEPENDENTES

6.1. O Administrador contratará, às expensas do Fundo, empresa de auditoria independente, devidamente registrada na CVM, a qual será responsável pela auditoria anual das demonstrações financeiras do Fundo. Os serviços prestados pela empresa de auditoria independente abrangerão, além do exame da exatidão contábil e conferência dos valores integrantes do ativo e passivo do Fundo, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte do Administrador.

6.2. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao Fundo por uma das seguintes empresas: (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; (iv) KPMG; ou (v) outra empresa que não esteja indicada nos incisos (i) a (iv) deste Artigo 6.2, sendo que neste caso deverá ser aprovada pelo Cotista em Assembleia Geral.

6.3. O Administrador também será responsável pela contratação, às expensas do Fundo, após a indicação do Gestor, se for o caso, da Empresa de Avaliação, para os casos exigidos pela regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VII – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

7.1. São obrigações do Administrador do Fundo, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

(i) providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo Artigo 7º da Lei n.º 8.668/93, pelo Artigo 32, inciso II, da Instrução CVM 472 e pelo Artigo 4.2 deste Regulamento, na forma ali prevista;

(ii) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem (a) os registros das Cotas, do Cotista e de transferência de Cotas; (b) os livros de atas e de presença das Assembleias Gerais; (c) a documentação relativa aos Ativos e às operações do Fundo; (d) os registros

contábeis referentes às operações e ao Patrimônio Líquido do Fundo; e (e) o arquivo dos pareceres e relatórios do auditor independente e, quando for o caso, dos representantes de Cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos dos Artigos 29 e 31 da Instrução CVM 472 que, eventualmente, venham a ser contratados;

(iii) no caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (ii) deste Artigo 7.1 até o término do procedimento;

(iv) celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimento do Fundo, exercendo, ou diligenciado para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao Patrimônio Líquido e às atividades do Fundo;

(v) controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos Ativos do Fundo, fiscalizando os serviços prestados pelo Gestor e por terceiros eventualmente contratados pelo Fundo, e o andamento dos empreendimentos imobiliários sob sua responsabilidade, nos termos da regulamentação em vigor;

(vi) custear as despesas de propaganda do Fundo, exceto pelas despesas de propaganda no período de distribuição de Cotas e eventuais despesas determinadas pela legislação aplicável, as quais serão arcadas pelo Fundo;

(vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, se houver, custodiados em entidade de custódia devidamente autorizada pela CVM;

(viii) receber rendimentos ou quaisquer outros valores atribuídos ao Fundo;

(ix) divulgar as demonstrações financeiras e demais informações do Fundo, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento;

(x) cumprir e fazer cumprir todas (i) as disposições constantes deste Regulamento e da Instrução CVM 472; e (ii) as deliberações da Assembleia Geral;

(xi) manter atualizada junto à CVM a lista de eventuais prestadores de serviços contratados pelo Fundo;

(xii) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços facultativos:

(a) distribuição de Cotas do Fundo;

(b) consultoria especializada, desempenhada pelo Consultor Especializado, com o objetivo de dar suporte e subsidiar o Administrador e o Gestor, em suas atividades

de análise, seleção e avaliação dos bens imóveis e direitos integrantes ou que possam vir a integrar a Carteira do Fundo;

(c) empresa especializada, conforme aplicável, nos termos do inciso III do Artigo 31 da Instrução CVM nº 472/08; e

(d) formador de mercado para as Cotas do Fundo, conforme aplicável;

(xiii) pagar, às suas expensas, as eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão do atraso do cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 472;

(xiv) exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo e aos Cotistas;

(xv) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;

(xvi) empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis e

(xvii) abrir e movimentar contas bancárias;

(xviii) transigir em nome do Fundo;

(xix) representar o Fundo em júízo e fora dele;

(xx) solicitar, se for o caso, a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(xxi) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, observado o estabelecido no Artigo 11.1.4 deste Regulamento;

(xxii) realizar amortizações de Cotas e/ou distribuições de rendimentos, conforme venha a ser deliberado pelo Gestor;

(xxiii) constituir eventual reserva para contingências e/ou despesas, conforme venha a ser deliberado pelo Gestor;

(xxiv) contratar a Empresa de Avaliação, conforme orientação do Gestor, se for o caso;

(xxv) dar, desde que requisitado pelo Gestor, representação legal para o exercício do direito de voto em assembleias dos Ativos detidos pelo Fundo, conforme política de voto adotada

pelo Gestor, de acordo com os requisitos mínimos exigidos pelo Código ANBIMA e pelas diretrizes fixadas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas; e

(xxvi) fornecer ao Cotista, obrigatoriamente, no ato de subscrição das Cotas, contra recibo:

- (a) exemplar do Regulamento do Fundo; e
- (b) prospecto do lançamento de Cotas do Fundo, se existente.

7.2. Sem prejuízo das demais atribuições listadas no presente Regulamento, o Gestor será responsável:

- (i) por analisar e selecionar os Ativos da carteira de investimentos do Fundo, bem como as oportunidades de aquisição, alienação e/ou locação de Ativos Distressed Imobiliários, observada a política de investimentos e os demais critérios previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente;
- (ii) por indicar ao Administrador os Ativos que deverão ser adquiridos, locados e/ou alienados pelo Fundo, bem como acompanhar os trâmites para a transferência de propriedade e quaisquer outros negócios que envolvam os Imóveis; e
- (iii) pelas atividades de prospecção de novos Ativos a serem adquiridos pelo Fundo.

7.2.1. O Gestor tem poderes para realizar todos os atos relacionados às atividades descritas no Artigo 7.2 deste Regulamento, observadas as limitações deste Regulamento e a regulamentação em vigor.

7.3. É vedado ao Administrador e/ou ao Gestor, conforme aplicável, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em sua conta corrente;
- (ii) conceder empréstimos, adiantar rendas futuras ou abrir créditos ao Cotista sob qualquer modalidade;
- (iii) contrair ou efetuar empréstimos;
- (iv) prestar fiança, aval, bem como aceitar ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (v) aplicar no exterior recursos captados no Brasil;
- (vi) aplicar recursos na aquisição de Cotas do próprio Fundo;

- (vii) vender à prestação as Cotas do Fundo, admitida a divisão da emissão em séries e integralização via chamada de capital;
- (viii) prometer rendimentos predeterminados aos Cotistas;
- (ix) ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Geral, realizar operações quando caracterizada situação de Conflito de Interesses, observado o disposto no Artigo 34 da Instrução CVM 472;
- (x) constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo, ressalvada a possibilidade de aquisição, pelo Administrador, de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no Patrimônio Líquido do Fundo;
- (xi) realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas na Instrução CVM 472;
- (xii) realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (xiii) realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (xiv) praticar qualquer ato de liberalidade.

7.4.1. É vedado, ainda, ao Administrador e ao Gestor:

- (i) receber, sob qualquer forma e em qualquer circunstância, vantagens ou benefícios de qualquer natureza, pagamentos, remunerações ou honorários relacionados às atividades ou investimentos do Fundo, aplicando-se esta vedação a seus sócios, administradores, empregados e empresas a eles ligadas; e
- (ii) valer-se de qualquer informação para obter, para si ou para outrem, vantagem indevida mediante compra ou venda das Cotas.

7.4. O Administrador e o Gestor envidarão seus melhores esforços no sentido de valorizar o Patrimônio Líquido do Fundo, não podendo assegurar, todavia, a sua efetiva valorização, tendo em vista os riscos inerentes aos seus investimentos.

7.5. O Administrador e/ou o Gestor (incluindo seus administradores, empregados e prepostos) não serão responsáveis por eventuais reclamações de terceiros decorrentes de atos relativos à administração / gestão do Fundo (entendendo-se que tal atuação se verifica sempre no interesse do Fundo), devendo o Fundo ressarcir imediatamente os prejuízos efetivamente sofridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso, em virtude de tais reclamações, bem como todas as despesas necessárias razoavelmente incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor (e por seus respectivos administradores, empregados ou prepostos) na condução da defesa em tais demandas, observado o previsto no Artigo 7.5.1 deste Regulamento.

7.5.1. O Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável, somente serão responsáveis por danos causados ao Patrimônio Líquido do Fundo decorrentes de: (i) atos que configurem má gestão ou gestão temerária do Fundo; e (ii) atos de qualquer natureza que configurem violação da lei, da Instrução CVM 472, deste Regulamento e de determinação da Assembleia Geral; conforme apurados em decisão judicial transitada em julgado, proferida por juízo competente.

7.5.2. A obrigação de ressarcimento imediato prevista no Artigo 7.5 deste Regulamento abrangerá prejuízos de natureza comercial, tributária e de quaisquer outras naturezas, bem como as multas, juros de mora, custas e honorários advocatícios que possam decorrer de qualquer demanda.

CAPÍTULO VIII – RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

8.1. O Administrador e o Gestor serão substituídos em caso de destituição pela Assembleia Geral, de renúncia de suas respectivas funções ou do respectivo descredenciamento pela CVM.

8.2. A destituição do Administrador e/ou do Gestor pela Assembleia Geral obedecerá às regras de convocação, quórum de deliberação e demais condições previstas no Capítulo XV deste Regulamento.

8.3. Na hipótese de descredenciamento pela CVM, esta deverá nomear Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, temporário até a eleição de nova instituição.

8.4. Na hipótese de renúncia, o Administrador fica obrigado a:

(i) convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto ou para deliberar pela liquidação do Fundo; e

(ii) permanecer no exercício de suas funções até ser averbada, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos Ativos Distressed Imobiliários e aos Outros Ativos, conforme o caso, a ata da Assembleia Geral que eleger seu(s) substituto(s) e sucessor(es) na propriedade fiduciária desses Ativos Distressed Imobiliários e Outros Ativos, conforme o caso, devidamente aprovada pela CVM, conforme o caso, e registrada em Cartório de

Registro de Títulos e Documentos.

8.4.1. A convocação da Assembleia Geral prevista no inciso (i) do Artigo 8.4 deste Regulamento deverá ser efetuada pelo Administrador, ainda que após sua renúncia. Caso o Administrador não a convoque no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia, facultar-se-á ao Cotista convocá-la.

8.4.2. Após a averbação referida no inciso (ii) do Artigo 8.4 deste Regulamento, o Cotista eximirá o Administrador de quaisquer responsabilidades ou ônus, exceto em caso de comprovado dolo ou culpa no exercício de suas respectivas funções no Fundo, devidamente comprovado por decisão final, transitada em julgado, proferida por juízo competente.

8.4.3. Na hipótese de renúncia do Gestor, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger o substituto do Gestor, que deverá permanecer no exercício de suas atribuições até eleição de seu substituto ou até a liquidação do Fundo, nos termos do Artigo 8.4.4 deste Regulamento.

8.4.4. Caso (i) a Assembleia Geral não tenha quórum suficiente e/ou não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo administrador ou do novo gestor, conforme aplicável, na data de sua realização, ou (ii) o novo administrador ou novo gestor eleito, conforme aplicável, não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 60 (sessenta) dias após a deliberação que o eleger, o Administrador poderá proceder à liquidação do Fundo, sem necessidade de aprovação do Cotista.

8.5. No caso de liquidação extrajudicial do Administrador, deverá o liquidante designado pelo BACEN, sem prejuízo do disposto nos Artigos 37 e 38 da Instrução CVM 472, convocar Assembleia Geral, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de publicação, no Diário Oficial da União, do ato que decretar a liquidação extrajudicial, a fim de deliberar sobre a eleição de novo administrador e a liquidação ou não do Fundo.

8.5.1. Caberá ao liquidante indicado nos termos do Artigo 8.5 deste Regulamento praticar todos os atos necessários à administração regular do Patrimônio Líquido do Fundo até que seja realizada a averbação referida no inciso (ii) do Artigo 8.4 deste Regulamento.

8.5.2. O disposto no inciso (ii) do Artigo 8.4 deste Regulamento será aplicável mesmo quando a Assembleia Geral deliberar pela liquidação do Fundo em função da renúncia, destituição e/ou liquidação extrajudicial do Administrador, cabendo à própria Assembleia Geral, nesses casos, eleger novo administrador para processar a liquidação do Fundo.

8.5.3. Se a Assembleia Geral de Cotistas não eleger novo administrador no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação no Diário Oficial da União do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o BACEN nomeará uma instituição para processar a liquidação do Fundo.

8.6. Nas hipóteses referidas nos Artigos 8.4 e 8.5 deste Regulamento, bem como na sujeição ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da Assembleia Geral que eleger novo administrador, devidamente aprovada e registrada na CVM, constituirá documento hábil para averbação, no competente Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo.

8.6.1. A substituição do Administrador e a consequente sucessão da propriedade fiduciária dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo, não constitui transferência de propriedade.

8.7. O Administrador e/ou o Gestor poderão ser destituídos por deliberação da Assembleia Geral cuja reunião tenha sido regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual também deverão ser eleitos os seus respectivos substitutos.

8.8. Caso o Administrador renuncie às suas funções ou entre em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

9.1. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída pelo Fundo.

CAPÍTULO X – COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

10.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, não sendo permitido o seu resgate, e terão a forma escritural e nominativa, conferindo aos seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

10.1.1. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome do Cotista a fim de comprovar a propriedade das Cotas e a qualidade de Cotista.

10.1.2. As Cotas, nos termos da Oferta Restrita, não poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários.

10.1.3. Independentemente do disposto no Artigo 10.1.2 deste Regulamento, as Cotas serão registradas para fins de custódia na B3.

10.1.4. O valor das Cotas do Fundo será calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas em circulação.

10.1.5. Observado o disposto na regulamentação aplicável, o Cotista do Fundo (i) não poderá exercer nenhum direito real sobre os Ativos integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo; e (ii) não responderá pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativa aos empreendimentos imobiliários integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou do Administrador, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever.

10.1.6. De acordo com o disposto no Artigo 2º da Lei n.º 8.668/93 e no Artigo 9º da Instrução CVM 472, o Cotista não poderá requerer o resgate de suas Cotas.

CAPÍTULO XI – EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE COTAS

11.1. As Ofertas Restritas das Cotas do Fundo serão realizadas em conformidade ao disposto na Instrução CVM 476 e, por conseguinte, estarão automaticamente dispensadas de registro de distribuição junto à CVM.

11.1.1. As Ofertas Restritas serão destinadas apenas a Investidores Profissionais.

11.1.2. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM 476, as Cotas serão ofertadas a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, e subscritas ou adquiridas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.

11.1.3. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de Cotas do Fundo serão prestados pelo Intermediário Líder.

11.1.4. Emissões de novas Cotas poderão ser realizadas independentemente de aprovação em Assembleia Geral e de alteração deste Regulamento, nos termos do Artigo 15, inciso VIII, da Instrução CVM 472.

11.1.5. As Cotas serão integralizadas à vista, pelo seu Preço de Integralização.

11.1.6. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, (i) por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pelo Administrador; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

11.2. O montante total da 1ª Emissão de Cotas do Fundo será de até 1.000.000.000 (um bilhão) de Cotas, com o Preço de Emissão de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando o montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), sendo admitida a subscrição parcial das Cotas objeto da 1ª Emissão do Fundo, desde que seja atingido o montante mínimo de 1 (uma) Cota, que totalizam R\$1,00 (um real), na Data de Emissão, sendo certo que o saldo não colocado será cancelado, nos termos da regulamentação aplicável.

11.3. É indispensável, por ocasião da subscrição inicial de Cotas, a adesão do investidor aos termos do presente Regulamento, por meio da assinatura do respectivo Termo de Adesão, onde indicará um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo Administrador, fornecendo os dados cadastrais e o endereço completo, inclusive o endereço eletrônico, bem como de declaração atestando a condição de Investidor Profissional. O investidor será o responsável pela manutenção de seu cadastro junto ao Administrador. A subscrição de Cotas pelo investidor e/ou sua aquisição por qualquer motivo, configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância aos termos e condições deste Regulamento, em especial:

- (i) às disposições relativas à política de investimento;
- (ii) às taxas de remuneração eventualmente cobradas pelos prestadores de serviço do Fundo, se for o caso; e
- (iii) aos riscos inerentes ao investimento no Fundo, ficando obrigado, a partir da data da referida subscrição e/ou aquisição das Cotas, aos termos e condições deste Regulamento.

11.4. Fica desde já ressalvado que se o Fundo aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, Cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas emitidas, o Fundo passará a sujeitar-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

11.4.1. Não há restrições quanto ao limite de subscrição ou aquisição de Cotas do Fundo por um único Cotista.

CAPÍTULO XII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

12.1. A Assembleia Geral Ordinária de Cotistas a ser realizada anualmente, em até 4 (quatro) meses após o término do exercício social, deliberará sobre o tratamento a ser dado aos resultados líquidos auferidos no respectivo exercício social, apurados em conformidade com o disposto na Instrução CVM 516, observado o previsto pelo Artigo 12.1.1 deste Regulamento.

12.1.1. O Fundo deverá distribuir a seus Cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. Caso recomendado pelo Gestor ao Administrador por escrito, os resultados do Fundo auferidos num determinado período serão distribuídos mensalmente, até o 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, ao Cotista que estiver registrado como tal no fechamento do último Dia Útil do mês imediatamente anterior ao do respectivo pagamento, a título de antecipação dos rendimentos do semestre a serem distribuídos.

12.1.2. Entende-se por resultado do Fundo o produto decorrente do recebimento de quaisquer receitas oriundas dos Ativos integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo,

acrescido de eventuais rendimentos oriundos de aplicações financeiras, deduzidas as despesas operacionais e as demais despesas previstas neste Regulamento para a manutenção do Fundo, não cobertas pelos recursos arrecadados por ocasião da emissão de Cotas, tudo em conformidade com o disposto na Instrução CVM 472.

12.1.3. O Gestor deverá propor à Assembleia Geral a retenção de parte dos resultados do Fundo para fazer frente a despesas necessárias aos Ativos e à manutenção do Fundo, caso estime que o fluxo de receitas devidas não será suficiente para arcar com tais despesas, sendo o percentual de retenção de resultados fixado em tal Assembleia Geral.

12.1.4. Entende-se por despesas relativas à manutenção do Fundo aquelas necessárias (i) à sua constituição e funcionamento, tais como custos (a) de distribuição e (b) de assessoria legal e financeira, bem como (ii) ao desenvolvimento regular de suas atividades, incluindo, mas não se limitando (a) à remuneração do Administrador e do Gestor, (b) às taxas e emolumentos eventualmente devidos, e (c) aos custos relativos à aquisição, conservação e manutenção dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, tais como ITBI, IPTU, ITR, seguros, condomínio, bem como aqueles extraordinários da mesma natureza.

12.1.5. Não obstante o disposto nos Artigos acima, o Cotista poderá ser demandado pelo Administrador para realizar aportes adicionais de recursos em qualquer hipótese na qual o Fundo passe a ter o seu Patrimônio Líquido negativo, incluindo, mas não se limitando a, eventualidade de todos os Ativos Distressed Imobiliários e Outros Ativos, conforme o caso, integrantes do patrimônio do Fundo se tornarem vagos, na qual o Fundo terá que arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações ou investimentos indispensáveis à proteção, manutenção ou reforma dos Ativos Distressed Imobiliários e os Outros Ativos, conforme o caso, integrantes da carteira do Fundo do Fundo. Os aportes adicionais de recursos previstos neste Artigo 12.1.5 não serão caracterizados como integralização de Cotas de novas emissões para fins do disposto neste Regulamento.

12.2. O Fundo manterá sistema de registro contábil, permanentemente atualizado, de forma a demonstrar ao Cotista as parcelas distribuídas a título de pagamento de resultados.

12.3. O Fundo poderá amortizar, a qualquer tempo, parcial ou totalmente, as suas Cotas, a critério do Administrador, observada a recomendação do Gestor, nos termos do presente Regulamento.

12.3.1. A amortização parcial das Cotas para redução do Patrimônio Líquido do Fundo implicará na manutenção da quantidade de Cotas existentes por ocasião da amortização, com a conseqüente redução do seu valor na proporção da diminuição do Patrimônio Líquido representado pelo Ativo alienado.

12.3.2. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de

titularidade do Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

CAPÍTULO XIII – FATORES DE RISCO

13.1. Não obstante a diligência do Administrador em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

13.1.1. Os Ativos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos a diversos fatores de riscos que estão, sem limitação, detalhados neste Regulamento:

(i) Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos, Política Governamental e Globalização – O Fundo está sujeito, direta ou indiretamente, às variações e condições dos mercados de capitais, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos ao Cotista do Fundo. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

(ii) Risco de Crédito – O Cotista do Fundo fará jus ao recebimento de rendimentos que lhe serão pagos a partir da percepção pelo Fundo dos valores que lhe forem pagos em virtude dos Ativos integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo, a qualquer título. Assim, em caso de locação ou arrendamento dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, o Fundo estará exposto aos riscos de crédito dos locatários ou arrendatários. Da mesma forma, em caso de alienação dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, o Fundo estará sujeito ao risco de crédito dos adquirentes. E, por fim, estará

sujeito ao risco de crédito dos emissores e coobrigados, diretos ou indiretos, dos títulos e valores mobiliários que integrem a carteira do Fundo.

(iii) Riscos de Liquidez – As cotas de fundos de investimento imobiliários têm pouca liquidez no mercado brasileiro. Adicionalmente, os fundos de investimento imobiliário são constituídos na forma de condomínios fechados, não sendo admitido, portanto, o resgate de suas cotas. Além disso, não será permitida a negociação das Cotas no mercado secundário. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas do Fundo deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo prazo.

(iv) Risco tributário – O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais, incluindo a recente edição da Medida Provisória n.º 806, em 30 de outubro de 2017, que podem modificar, ou mesmo aumentar, a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro e sobre o mercado imobiliário, bem como provocar significativo impacto sobre as regras de tributação atualmente aplicáveis aos investimentos em fundos de investimento imobiliário. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, os Ativos e/ou o Cotista a novos recolhimentos não previstos inicialmente.

Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Ativos permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade do Cotista.

(v) Riscos jurídicos - Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico do Fundo considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, em situações atípicas ou conflitantes poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

(vi) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Distressed Imobiliários – O Fundo pode adquirir Ativos Distressed Imobiliários que contenham ônus, gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza, conforme a própria definição de “Ativos Distressed Imobiliários”. Tais ônus, gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelo Fundo, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Distressed Imobiliários e gerar contingências de natureza pecuniária para o próprio Fundo ou de obrigações de fazer ou não fazer referentes aos respectivos imóveis. Dessa forma, não há garantia de que o Fundo

poderá exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Distressed Imobiliários. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista. A eventual aquisição, pelo Fundo, de Ativos Distressed Imobiliários que tenham qualquer gravame ou irregularidade, ou estejam envolvidos em ações judiciais, processos administrativos, processos de recuperação judicial, falência ou liquidação judicial ou extrajudicial, conhecidos ou não, poderá impactar na rentabilidade do Fundo se houver a necessidade de dispêndios adicionais pelo Fundo para liberação de tais gravames, regularização ou participação nos referidos processos judiciais ou administrativos, ainda que existam cláusulas que atribuam tal responsabilidade ao vendedor, visto que o Fundo deverá, ao menos, certificar-se da efetiva liberação, mediante a contratação de assessores legais que lhe transmitam tal segurança.

(vii) Risco de rescisão de contratos de locação ou arrendamento e revisão do valor do aluguel - Apesar de os termos e as condições dos contratos de locação ou arrendamento, que serão eventualmente celebrados pelo Fundo, serem objeto de livre acordo entre o Fundo e os respectivos locatários ou arrendatários, nada impede eventual tentativa dos locatários ou arrendatários de questionar juridicamente a validade de tais cláusulas e termos, questionando, dentre outros, os aspectos abaixo: (a) rescisão do contrato de locação ou arrendamento pelos locatários ou arrendatários previamente à expiração do prazo contratual, com devolução do Ativo Distressed Imobiliário objeto do contrato de locação ou arrendamento. Embora venha a constar previsão no referido contrato do dever do locatário ou arrendatário de pagar a indenização por rescisão antecipada imotivada, estes poderão questionar o montante da indenização; e (b) revisão do valor do aluguel. Em ambos os casos, eventual decisão judicial que não reconheça a legalidade da vontade das partes ao estabelecer os termos e condições do contrato de locação ou arrendamento em função das condições comerciais específicas, poderá afetar negativamente o valor das Cotas do Fundo.

(viii) Risco de desapropriação – Há possibilidade de que ocorra a desapropriação, parcial ou total, dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, de propriedade do Fundo, por decisão unilateral do poder público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público.

(ix) Riscos de despesas extraordinárias – O Fundo, na qualidade de proprietário dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, estará eventualmente sujeito ao pagamento de despesas extraordinárias, tais como rateios de obras e reformas, instalação de equipamentos de segurança, bem como quaisquer outras despesas que não sejam rotineiras na manutenção dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos. O pagamento de tais despesas ensejaria uma redução na rentabilidade das Cotas do Fundo. Não obstante, o Fundo estará sujeito a despesas e custos decorrentes de ações judiciais necessárias para a cobrança de aluguéis inadimplidos, ações judiciais (despejo, renovatória, revisional, entre outras), bem como quaisquer outras despesas inadimplidas pelos locatários ou arrendatários dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, tais como tributos,

custos para reforma ou recuperação de Ativos Distressed Imobiliários e Outros Ativos, conforme o caso, inaptos para locação após despejo ou saída amigável do locatário.

(x) Riscos de desvalorização dos Ativos Distressed Imobiliários e condições externas - Propriedades imobiliárias estão sujeitas a condições sobre as quais o Administrador do Fundo não tem controle, tampouco pode influir ou evitar. O nível de desenvolvimento econômico e as condições da economia em geral poderão afetar o desempenho dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, que integrarão o Patrimônio Líquido do Fundo e, conseqüentemente, a remuneração futura dos investidores do Fundo. O valor dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, e a capacidade do Fundo em realizar a distribuição de resultados ao seu Cotista poderão ser adversamente afetados devido a alterações nas condições econômicas, à oferta de outros espaços com características semelhantes às dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, e à redução do interesse de potenciais locadores ou arrendatários em espaços como o disponibilizado pelos Ativos Distressed Imobiliários e pelos Outros Ativos.

(xi) Riscos relativos aos créditos imobiliários que Lastreiam os CRI e as LIG e Risco de Execução das Garantias Atreladas aos CRI e às LIG – Conforme estabelecido nos contratos imobiliários, os devedores têm a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado dos créditos imobiliários. Nesta hipótese, juros acrescidos às parcelas serão abatidos, proporcionalmente, levando-se em conta o período entre a data de vencimento e a data do pagamento antecipado. Este evento poderá afetar, total ou parcialmente, os cronogramas de remuneração, amortização e/ou resgate dos CRI e das LIG detidos pelo Fundo, bem como diminuir a rentabilidade futura esperada pelo Cotista do Fundo. Além disso, o investimento em CRI e em LIG inclui uma série de riscos, dentre estes, o risco de inadimplemento e conseqüente execução das garantias outorgadas a tais operações. Vale ressaltar que em um eventual processo de execução de garantias dos CRI ou das LIG, poderá haver necessidade de contratação de assessoria legal especializada, entre outros custos, que deverão ser suportados pelo Fundo, na qualidade de investidor dos CRI e das LIG. Adicionalmente, a garantia outorgada em favor dos CRI e das LIG pode não ter valor suficiente para arcar com as obrigações financeiras atreladas a tais CRI ou LIG. Dessa forma, uma série de eventos relacionados à execução de garantias dos CRI poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento no Fundo.

(xii) Propriedade das Cotas e não dos Ativos Distressed Imobiliários – Apesar de a carteira do Fundo ser constituída, inicialmente, por Ativos Distressed Imobiliários, a propriedade das Cotas não confere ao Cotista propriedade direta sobre os Ativos Distressed Imobiliários. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

(xiii) Risco dos Ativos Financeiros e Risco de Prazo – O Fundo se sujeita aos fatores de risco inerentes aos Outros Ativos objeto de investimento pelo Fundo. Os CRI, LCI, LH, LIG e as cotas de outros FII objeto de investimento pelo Fundo são aplicações de médio e longo prazo, que

possuem baixa liquidez no mercado secundário e o cálculo de seu valor de face para os fins de contabilidade do Fundo é realizado via marcação a mercado. Neste mesmo sentido, os Ativos de Liquidez também têm seu valor calculado por meio da marcação a mercado. Desta forma, a realização da marcação a mercado visando o cálculo do Patrimônio Líquido pode causar oscilações negativas no valor das Cotas. Além disso, mesmo nas hipóteses de os referidos ativos virem a não sofrer nenhum evento de não pagamento de juros e principal, ao longo do prazo de duração do Fundo, as Cotas poderão sofrer oscilações negativas de preço, o que pode impactar negativamente na negociação das Cotas pelos investidores. Ainda, o Fundo se sujeita ao risco de crédito dos emissores de títulos e valores mobiliários que vier a adquirir, como o risco de crédito das instituições financeiras não honrarem os resgates ou pagamentos das LCI, LH e LIG.

(xiv) Risco Ambiental – Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Distressed Imobiliários e Outros Ativos, conforme o caso, prontos ou em construção, localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais podem implicar em responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o Fundo, circunstâncias que podem afetar a rentabilidade do Fundo.

Ainda que os Ativos Distressed Imobiliários e os Outros Ativos, conforme o caso, que irão compor a carteira do Fundo venham a situar-se em regiões urbanas dotadas de completa infraestrutura, problemas ambientais podem ocorrer, como exemplo vendavais, inundações ou os decorrentes de vazamento de esgoto sanitário provocado pelo excesso de uso de rede pública, acarretando assim na perda de substância econômica de Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, situados nas proximidades as áreas atingidas por estes.

(xv) Risco de Execução de Alienação Fiduciária ou Hipoteca – O eventual investimento em Ativos Distressed Imobiliários objeto de alienação fiduciária ou hipoteca inclui o risco de execução da garantia de alienação fiduciária ou hipoteca, conforme o caso. Em caso de resistência dos devedores à entrega dos respectivos Ativos Distressed Imobiliários e da necessidade de um eventual processo de execução da garantia, poderá haver a necessidade de contratação de assessoria legal especializada, entre outros custos, que deverão ser suportados pelo Fundo. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução de garantias poderá afetar negativamente a rentabilidade do investimento no Fundo.

(xvi) Riscos de Fraude e Evição: A transferência dos Ativos Distressed Imobiliários e dos Outros Ativos, conforme o caso, para a carteira do Fundo pode ser contestada por credores do vendedor do Ativo Distressed Imobiliário se, em razão da venda do Ativo Distressed Imobiliário, o vendedor tornar-se insolvente de forma a não conseguir honrar suas dívidas perante tais credores. Nessas hipóteses tais credores poderiam pleitear o reconhecimento de fraude contra credores ou fraude à execução com o objetivo de anular a transferência do Ativo Distressed Imobiliário. Adicionalmente, a transferência de um Ativo Distressed Imobiliário pode envolver o risco de evicção, se houver terceiros com direitos reais sobre o

Ativo Distressed Imobiliário que possam impedir sua transferência. Também nessas hipóteses a transferência do Ativo Distressed Imobiliário pode ser anulada por tais terceiros. Portanto, se houver fraude contra credores ou à execução ou evicção nas transferências anteriores do Imóvel, ou na transferência do Ativo Distressed Imobiliário ao Fundo ou do Fundo para um terceiro, tais transferências poderiam ser contestadas em juízo pelo prazo decadencial de até 4 (quatro) anos, contados da data o registro da venda do Ativo Distressed Imobiliário no órgão competente.

(xvii) Risco de concentração da carteira do Fundo. De acordo com a sua política de investimento, o Fundo irá adquirir apenas 1 (um) Ativo Distressed Imobiliário, o que poderá gerar alta concentração da sua carteira, estando o Fundo exposto aos riscos inerentes a esse Ativo específico.

(xviii) Risco de investimento em sociedades cujo único propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos FII – Não é possível assegurar que as sociedades que o Fundo vier a adquirir estejam livres de obrigações, passivos ou contingências de qualquer natureza (inclusive, sem limitação, de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária, regulatória, civil ou comercial) decorrentes de ou relacionados a atos, fatos, eventos ou omissões relativos ou relacionados à respectiva sociedade ocorridos em data anterior à aquisição da respectiva sociedade pelo Fundo. Caso eventuais obrigações, passivos ou contingências venham a se materializar; o Fundo poderá ter que incorrer em custos, encargos ou despesas para quitar as referidas obrigações, passivos ou contingências. Nesses casos, a rentabilidade do Fundo poderá ser negativamente afetada.

(xix) Risco de investimento em cotas de fundos de investimento imobiliários – O investimento em cotas de um fundo de investimento imobiliários é uma aplicação em valores mobiliários de renda variável, o que pressupõe que a rentabilidade das referidas cotas dependerá do resultado da administração dos investimentos realizados pelo respectivo fundo de investimento imobiliário. No caso em questão, caso o Fundo invista em cotas de fundos de investimento imobiliários, os valores a serem distribuídos ao Cotista dependerão do resultado do Fundo, que por sua vez, dependerá dos valores obtidos a partir da distribuição de rendimentos e da compra e venda de cotas dos fundos de investimento imobiliários investidos.

(xx) Risco de aporte de recursos adicionais – Em caso de perdas e prejuízos na carteira que acarretem em Patrimônio Líquido negativo do Fundo, o Cotista poderá ser chamado a aportar recursos adicionais no Fundo, além do valor de subscrição e integralização de suas Cotas, exceto por obrigações legais ou contratuais assumidas pelo Administrador e pelo Gestor.

(xxi) Risco de Elaboração do Laudo de Avaliação pelo Gestor – Os Laudos de Avaliação dos Ativos do Fundo poderão ser elaborados pelo Gestor. Nesse sentido, o investidor deverá ter cautela na análise das informações apresentadas, na medida em que o Laudo de Avaliação

foi elaborado por pessoa responsável pela gestão da carteira do Fundo e não por um terceiro independente.

(xxii) Demais Riscos – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos Ativos integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo, alteração na política econômica e decisões judiciais.

13.2. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO XIV – TRIBUTAÇÃO

14.1. Como regra geral, os rendimentos e ganhos auferidos pela carteira não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, desde que o Fundo (i) atenda à legislação e à regulamentação da CVM aplicáveis, devendo, dentre outros, distribuir, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos rendimentos auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano; e (ii) não aplique recursos em empreendimentos imobiliários que tenham como construtor, incorporador ou sócio, cotista que detenha, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) das Cotas. Caso os requisitos mencionados não sejam cumpridos, o Fundo será equiparado às pessoas jurídicas para fins fiscais.

14.2. Como exceção à regra geral de não tributação descrita no Artigo 14.1 deste Regulamento, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelo Fundo em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, salvo em relação às aplicações financeiras referentes a LH, CRI, LCI e cotas de fundos de investimento imobiliário admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, sujeitam-se à incidência do imposto de renda de acordo com as mesmas normas previstas para as aplicações financeiras das pessoas jurídicas. O imposto de renda pago pela Carteira sobre aplicações financeiras poderá ser compensado com o imposto de renda a ser retido na fonte, pelo Fundo, quando da distribuição de rendimentos ao seu Cotista.

14.3. As aplicações realizadas pelo Fundo estão atualmente sujeitas à incidência do Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do governo brasileiro, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após esse eventual aumento.

14.4. A tributação do Cotista do Fundo pelo imposto de renda tomará por base (i) a residência do Cotista (a) no Brasil, ou (b) no exterior; e (ii) alguns eventos financeiros que caracterizam o auferimento de rendimento e a sua consequente tributação: (a) a cessão ou alienação de Cotas, se aplicável (b) o resgate de Cotas, (c) a amortização de Cotas, e (d) a distribuição de lucros pelo Fundo, nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

14.5. Os ganhos auferidos na cessão ou alienação, amortização e resgate das Cotas, bem como os rendimentos distribuídos pelo Fundo sujeitam-se ao imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento). Adicionalmente, sobre os rendimentos decorrentes de negociações em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do imposto de renda à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento).

14.6. O Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, liquidação ou repactuação das Cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Em qualquer caso, esta alíquota pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao dia.

CAPÍTULO XV – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

15.1. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral o seguinte:

- (i) deliberar sobre a alteração do Regulamento do Fundo, com exceção das hipóteses previstas no Artigo 15.1.1 deste Regulamento;
- (ii) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão e/ou transformação do Fundo;
- (iii) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- (iv) deliberar sobre eventual dissolução e liquidação do Fundo, quando não prevista e disciplinada no Regulamento;
- (v) deliberar sobre a emissão de novas Cotas do Fundo,;
- (vi) deliberar sobre eventual alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;
- (vii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e/ou do Gestor e a escolha de seus respectivos substitutos;
- (viii) aprovar o Laudo de Avaliação de bens e direitos que eventualmente forem utilizados na integralização das Cotas do Fundo;
- (ix) deliberar sobre as situações de Conflito de Interesses, nos termos deste Regulamento;

- (x) deliberar sobre a eleição e destituição do representante dos cotistas, se existente;
- (xi) deliberar sobre a alteração do prazo de duração do Fundo; e
- (xii) deliberar sobre a alteração da taxa de administração, se houver.

15.1.1. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente de deliberação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor, ou do Custodiante (tais como alteração na razão social, endereço e telefone), devendo ser providenciada a necessária comunicação ao Cotista no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

15.1.2. Em caso de alteração da legislação e da regulamentação vigente que venha a modificar aspectos tributários que possam afetar o Fundo, o Cotista e/ou os Ativos integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo, o Cotista se deliberará em Assembleia Geral sobre eventuais alterações no presente Regulamento, bem como, se necessário, sobre as novas regras que irão reger o Fundo e suas relações. Sem prejuízo do disposto neste Artigo 15.1.2, o Administrador deverá dar cumprimento às novas regras legais até que haja deliberação do Cotista sobre o procedimento a ser adotado em face de tais modificações.

15.2. Caso a Assembleia Geral do FIM Consolidador II decida pela substituição do Gestor, nos termos regulamento do FIM Consolidador II, o Cotista estará obrigado a decidir pela substituição do Gestor, nos termos do inciso (vii) da Cláusula 15.1 deste Regulamento.

15.3. A Assembleia Geral pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por cotistas representando, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, ou pelo representante dos cotistas, se houver, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento.

15.4. A convocação para a Assembleia Geral far-se-á mediante carta com aviso de recebimento ou correspondência eletrônica encaminhada ao Cotista e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia.

15.4.1. A Assembleia Geral se instalará com a presença do Cotista.

15.4.2. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecer o Cotista.

15.4.3. A primeira convocação das Assembleias Gerais deverá ocorrer:

- (i) com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência no caso das Assembleias Gerais

Ordinárias; e

(ii) com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência no caso das Assembleias Gerais Extraordinárias.

15.4.4. Por ocasião da Assembleia Geral Ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas ou o representante dos cotistas, se houver, podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador do Fundo, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral, que passará a ser Ordinária e Extraordinária.

15.4.5. O pedido de que trata o Artigo 15.4.4 deste Regulamento deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles mencionados no parágrafo 2º do Artigo 19-A da Instrução CVM 472, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia Geral Ordinária.

15.4.6. O percentual de que trata o Artigo 15.4.4 deste Regulamento deverá ser calculado com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral.

15.4.7. Para o bom desempenho da Assembleia Geral, o Administrador deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em Assembleias Gerais:

(i) em sua página na rede mundial de computadores;

(ii) no Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e

(iii) na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação.

15.5. Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral o Cotista, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

15.6. Nas deliberações das Assembleias Gerais, a cada Cota será atribuído o direito a 1 (um) voto.

15.7. As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas pelo voto favorável do Cotista.

15.8. As deliberações da Assembleia poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião, desde que observadas as formalidades previstas na Instrução CVM 472.

15.9. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

- (i) o Administrador e o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador e do Gestor;
- (iii) empresas ligadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a Laudos de Avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- (vi) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo.

15.9.1. A vedação prevista no Artigo 15.9 deste Regulamento não se aplica quando:

- (i) os únicos cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Artigo 15.9 deste Regulamento;
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto; ou
- (iii) todos os subscritores de Cotas forem condôminos de bens com que concorreram para a integralização de Cotas, podendo aprovar o Laudo de Avaliação, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo sexto do Artigo 8º da Lei nº 6.404, de 1976, conforme o parágrafo segundo do Artigo 12 da Instrução CVM 472.

CAPÍTULO XVI – ENCARGOS DO FUNDO

16.1. As seguintes despesas constituem encargos do Fundo, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i) a taxa de administração e a taxa de performance, se houver;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) gastos com correspondência, impressão, expedição e publicação de relatórios e outros expedientes de interesse do Fundo e do Cotista, inclusive comunicações ao Cotista previstas neste Regulamento ou na Instrução CVM 472, bem como os relativos à formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento e/ou na Instrução CVM 472;

- (iv) gastos com distribuições primária de Cotas pelo Fundo, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (v) honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do Fundo;
- (vi) comissões e emolumentos pagos sobre as operações do Fundo, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento, conforme o caso, dos Ativos que componham, ou venham compor, o seu Patrimônio Líquido;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em defesa dos interesses do Fundo, judicial ou extrajudicialmente, inclusive o valor de condenação que seja eventualmente imposta;
- (viii) honorários e despesas relacionadas à contratação do Consultor Especializado, e de formador de mercado para as Cotas do Fundo, conforme o caso;
- (ix) gastos incorridos com a celebração de contratos de seguro sobre os Ativos, bem como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro, desde que não decorra diretamente de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;
- (x) gastos inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral;
- (xi) taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do Fundo, se houver;
- (xii) gastos decorrentes de avaliações que sejam obrigatórias;
- (xiii) gastos necessários à manutenção, conservação e reparos dos Ativos, conforme o caso;
- (xiv) taxas de ingresso e/ou saída dos fundos em que o Fundo seja cotista, conforme o caso;
- (xv) despesas com o registro de documentos em cartório; e
- (xvi) honorários e despesas relacionadas às atividades previstas no Artigo 25 da Instrução CVM 472.

16.1.1. Quaisquer despesas não expressamente previstas neste Regulamento, na Instrução CVM 472 ou na regulamentação em vigor como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo em caso de decisão contrária da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XVII – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

17.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as suas aplicações, contas e demonstrações financeiras serem segregadas das contas do Administrador e do Gestor.

17.1.1. As demonstrações financeiras devem ser elaboradas observando-se a natureza dos Ativos integrantes do Patrimônio Líquido do Fundo e serão auditadas, anualmente, pelo auditor independente.

17.1.2. Os Ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nas práticas contábeis adotadas no Brasil, normas aplicáveis e a Instrução CVM 516, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

17.1.3. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XVIII – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

18.1. O Administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o Fundo:

(i) mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 39-I da Instrução CVM 472;

(ii) trimestralmente, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre, o formulário eletrônico cujo conteúdo reflete o Anexo 39-II da Instrução CVM 472;

(iii) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:

- (a) as demonstrações financeiras do Fundo;
- (b) o relatório do auditor independente do Fundo; e
- (c) o Formulário Eletrônico.

(iv) anualmente, tão logo receba, o relatório dos representantes de cotistas, se houver;

(v) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral Ordinária; e

(vi) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária.

18.2. A publicação de informações referidas no Artigo 18.1 deste Regulamento deve ser realizada na página www.mafdtvm.com.br e mantida disponível ao Cotista na sede do Administrador informada no Capítulo I deste Regulamento, juntamente com os demais documentos pertinentes ao Fundo.

18.2.1. O Administrador deverá, ainda, simultaneamente à publicação referida no Artigo 18.2 deste Regulamento, enviar as informações referidas no Artigo 18.1 deste Regulamento à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

18.2.2. O Administrador deverá, ainda, manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores este Regulamento, em sua versão vigente e atualizada.

18.2.3. As informações e documentos referidos nesta Seção poderão ser remetidos ao Cotista por meio eletrônico ou disponibilizados por meio de canais eletrônicos.

18.2.4. O Administrador deverá reentregar o Formulário Eletrônico atualizado na data do pedido de registro de distribuição pública de novas cotas.

18.3. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) edital de convocação, proposta da administração e outros documentos relativos a Assembleias Gerais Extraordinárias, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral Extraordinária;
- (iii) fatos relevantes;
- (iv) até 30 (trinta) dias a contar da conclusão do negócio, a avaliação relativa aos Ativos Distressed Imobiliários, bens e direitos de uso adquiridos pelo fundo, nos termos do Artigo 45, parágrafo quarto, da Instrução CVM 472, e com exceção das informações mencionadas no Artigo 7 do Anexo 12 da mesma Instrução, quando estiverem protegidas por sigilo ou se prejudicarem a estratégia do Fundo;
- (v) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral Extraordinária; e
- (vi) em até 2 (dois) dias, os relatórios e pareceres encaminhados pelo representante de Cotistas, se houver, com exceção daquele mencionado no inciso (iii) do Artigo 18.1 deste Regulamento.

18.3.1. Considera-se relevante, para os efeitos do inciso (iii) do Artigo 18.3 deste Regulamento, qualquer deliberação da Assembleia Geral ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender

ou manter as Cotas; e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

18.4. A publicação de informações referidas no Artigo 18.3 deste Regulamento deve ser realizada na forma do Artigo 18.2 deste Regulamento, observado o disposto nos Artigos 18.2.1, 18.2.2 e 18.2.3 deste Regulamento.

18.5. As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

18.5.1. Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou informações não verdadeiras que possam induzir o investidor a erros da avaliação, o Administrador, por iniciativa própria ou por determinação da CVM, deverá utilizar-se do mesmo veículo de divulgação da informação divulgada com incorreções ou da informação não verdadeira, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada por iniciativa própria ou por determinação da CVM, conforme o caso.

18.5.2. Todos os documentos e informações relativos ao Fundo que venham a ser divulgados e/ou publicados deverão estar disponíveis (a) nos endereços físico e eletrônico do Administrador, bem como no endereço da CVM localizado na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XIX – LIQUIDAÇÃO

19.1. O Fundo entrará em liquidação por deliberação da Assembleia Geral, observados os procedimentos de convocação, instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

19.1.1. Mediante aprovação da Assembleia Geral, a liquidação do Fundo será realizada de uma das formas a seguir, sempre levando-se em consideração a opção que possa gerar maior resultado para o Cotista: (i) venda através de operações privadas dos Ativos que compõem a carteira do Fundo e não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; (ii) venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou (iii) entrega dos Ativos integrantes da carteira do Fundo ao Cotista, nos termos do Artigo 19.1.3 deste Regulamento.

19.1.2. Em qualquer caso, a liquidação de Ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

19.1.3. Será permitida a liquidação do Fundo mediante entrega, ao Cotista, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários, desde que tal procedimento e os Laudos de Avaliação dos respectivos Ativos sejam aprovados em Assembleia Geral.

19.2. Nas hipóteses de liquidação do Fundo, o auditor independente deverá emitir relatório sobre a

demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo.

19.3. Após a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo, o Administrador deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, da seguinte documentação:

- (i) no prazo de 15 (quinze) dias:
 - (a) o termo de encerramento firmado pelo Administrador em caso de pagamento integral ao Cotista, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado pela liquidação do Fundo, quando for o caso; e
 - (b) o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ;
- (ii) no prazo de 90 (noventa) dias, a demonstração de movimentação de Patrimônio Líquido do Fundo a que se refere o Artigo 19.2 deste Regulamento, acompanhada do relatório do auditor independente.

19.3.1. Após a divisão do Patrimônio Líquido de que trata o Artigo 19.3 deste Regulamento, o Cotista passará a ser o único responsável pelos processos judiciais e administrativos do Fundo, eximindo o Administrador e quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovado dolo ou culpa do Administrador, conforme decisão final, transitada em julgado, proferida por juízo competente.

19.3.2. Nas hipóteses de liquidação ou dissolução do Fundo, renúncia ou substituição do Administrador, o Cotista se compromete a providenciar imediatamente a respectiva substituição processual nos eventuais processos judiciais e administrativos de que o Fundo seja parte, de forma a excluir o Administrador do respectivo processo.

CAPÍTULO XX – POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

20.1. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de exercício de direito de voto em assembleias a ser praticada pelo Gestor com relação às eventuais participações societárias detidas pelo Fundo é aquela disponível, em sua versão integral e atualizada, na rede mundial de computadores, no seguinte endereço eletrônico: www.jiveasset.com.br.

CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. Os termos e condições deste Regulamento devem ser interpretados de acordo com a legislação vigente da República Federativa do Brasil.

21.2. Solução Amigável. Todas as controvérsias entre o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder e o Cotista (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, poderão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; o que não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medias cabíveis para promover a execução de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

21.2.1. Arbitragem. Independentemente do início da fase de solução amigável prevista no Artigo 21.2 deste Regulamento, as Partes poderão submeter eventual controvérsia imediatamente à arbitragem, nos termos da Lei n.º 9.307/96 (“Arbitragem”).

21.2.2. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”) vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

21.2.3. Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

21.2.4. Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 03 (três) árbitros, sendo que a parte demandante e a parte demandada indicarão, cada uma, 01 (um) árbitro, sendo o terceiro árbitro aquele que atuará como o Presidente do Tribunal Arbitral e será indicado por consenso pelos 02 (dois) coárbitros indicados pelas Partes. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os árbitros indicados pelos interessados não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

21.2.5. Sentença Arbitral. A sentença arbitral obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso judicial ou administrativo. A sentença arbitral determinará que os custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e custas, deverão ser suportados pela parte vencida na proporção de sua sucumbência. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus entre as Partes.

21.2.6. Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do

procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

21.2.7. Foro. Observado o disposto nos Artigos 21.2.1 a 21.2.6 deste Regulamento, as Partes elegem o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, Brasil, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, assim entendido, até a data em que a Câmara comunicar as Partes da assinatura do Termo de Independência por todos os membros do Tribunal Arbitral, (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, (iii) a execução judicial das obrigações previstas neste Regulamento, e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes, ou ainda na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

21.2.8. Legislação aplicável. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

21.2.9. Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por qualquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do Artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.

21.2.10. Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integrarem o procedimento arbitral. As Partes concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida.